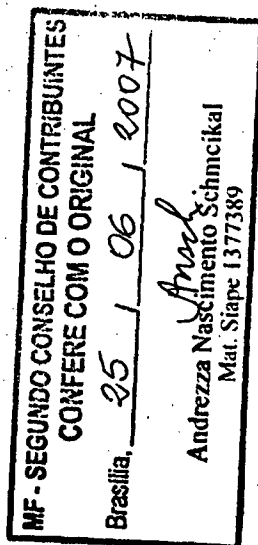
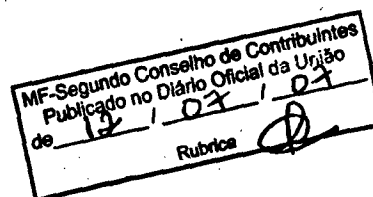




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10850.002975/2002-95
Recurso nº 137.891 Voluntário
Matéria IPI - CRÉDITO PRESUMIDO
Acórdão nº 202-18.053
Sessão de 23 de maio de 2007
Recorrente FRANGO SERTANEJO LTDA.
Recorrida -DRJ em Ribeirão Preto - SP



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2003

Ementa: Os conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem são os constantes do inciso I do art. 147 do RIPI/98, consoante determina o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.718/98. A expressão "processo produtivo" é juridicamente equivalente à expressão "processo de industrialização", e para ele são destinados os insumos adquiridos para emprego na industrialização.

Recurso negado.

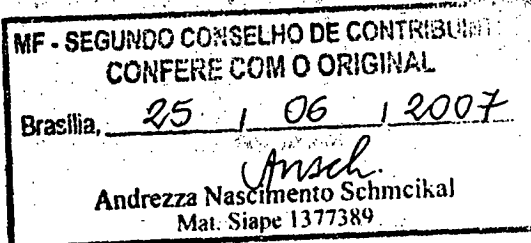
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Claudia Alves Lopes Bernardino, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP.

Relata a decisão recorrida que a empresa apresentou pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI, cumulado com pedido de compensação.

O despacho decisório de fls. 122 a 124 reconheceu parcialmente o direito creditório e indeferiu a parcela do crédito referente a recálculo efetuado pelo contribuinte e a glosa, por falta de amparo legal, dos insumos utilizados na produção própria de frangos e dos combustíveis.

Na manifestação de inconformidade alegou direito ao creditamento na aquisição de lenha, insumos para a fabricação de ração, cama de frango, milho, soja, farelo de soja, sorgo, medicamentos, gás e ovos para incubação, os quais considera como matérias-primas e produtos intermediários que participam do processo produtivo do frango. Que o frango é produto e não insumo. Defende, também, os créditos decorrentes de gastos com energia elétrica e combustíveis empregados no processo produtivo.

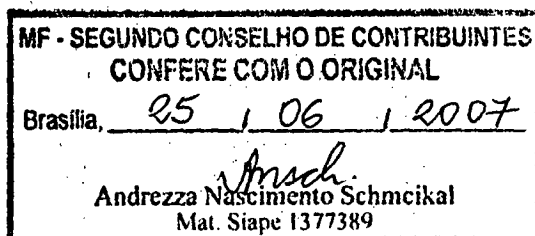
Apreciando as razões e fundamentos da peça impugnatória, a Turma Julgadora decidiu pela manutenção do indeferimento, sob o fundamento de que ração e outros itens empregados na criação de animais não podem ser considerados como insumos utilizados no processo de industrialização para apuração do crédito presumido do IPI. Acrescentou, ainda, que as aquisições de insumos efetuadas de pessoas físicas não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal. E que as despesas com energia elétrica e combustíveis não são admitidos como insumos pela legislação do IPI.

Cientificada da decisão em 03/11/2006, a empresa apresentou recurso voluntário em 01/12/2006, a este Eg. Conselho de Contribuintes, coligindo os seguintes argumentos: 1) o núcleo da lide reside no fato de a autoridade fiscal pretender transportar para a Lei nº 9.363/96 as regras de creditamento insertas no regulamento do IPI, abandonando o regramento específico inserto na norma que concedeu o benefício; 2) a Lei nº 9.363/96 determina que os conceitos de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem são os constantes da legislação do IPI. A fiscalização utilizou-se da regra que permite o crédito desses insumos quando adquiridos para emprego na industrialização. E a Lei nº 9.363/96 visa somente o conceito dos referidos insumos e não sua destinação, ou seja, não se refere a "emprego na industrialização", mas a "utilização no processo produtivo"; 3) defende que o sentido posto na lei do incentivo – processo produtivo – é mais elástico e alcança todas as fases de preparação do produto exportado. E o "emprego na industrialização" restringe-se somente às rotinas ligadas ao abate de aves, que é a parte final do seu processo produtivo; 4) o mesmo vale para as aquisições de energia elétrica e óleo combustível. A Lei nº 9.363/96 possui regra própria acerca do direito ao crédito relativo aos insumos adquiridos no mercado interno e utilizados "no processo produtivo"; 5) a interpretação restritiva e equivocada não pode prevalecer sobre o texto claro da norma que concede o benefício fiscal.

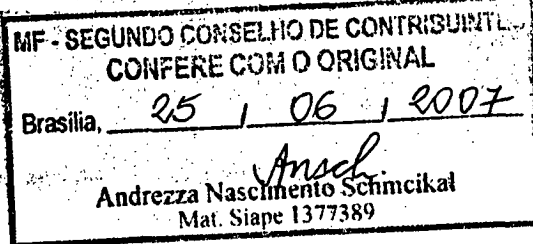
Alfim requer a reforma da decisão para aceitar como legítimos os valores glosados.

É o Relatório.

C



2



Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade e conhecimento.

A discussão proposta pela recorrente em sua defesa contém em sua essência um desvio de funcionalidade.

Pretende a recorrente contrapor a expressão "processo produtivo" contido no art. 1º da Lei nº 9.363/96 à expressão "emprego na industrialização", transmitindo à primeira uma dimensão de continente e à segunda uma dimensão de conteúdo.

Entretanto, entendo que apesar de a defesa estar formatada em uma estrutura racional e lógica, padece de sustentação jurídica.

Para que seja compreendido o caminho jurídico legal trilhado para obtenção do conceito jurídico contestado pela recorrente, mister seguir a trilha da legislação de regência da matéria.

O direito à fruição do crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363/96 está estampado em seu art. 1º, como abaixo reproduzido:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares n.ºs. 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo." (negrito acrescido)

O parágrafo único do art. 3º da citada lei remete à legislação do IPI, *subsidiariamente*, dentre outros, os conceitos de matéria-prima - MP, produto intermediário - PI e material de embalagem - ME.

Diz o referido parágrafo:

"Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem." (destaque inserido).

Ora, como obter os conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem na legislação do IPI?

Tais conceitos estão aportados no comando legal do regulamento que permite a identificação e delimitação deles dentro da estrutura normativa do imposto.

2

3

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 06 / 2007
Andreza Nascimento Schmickal Mat. Siane 1377389	

Ou seja, a legislação do IPI somente vai conceituar tais insumos (MP, PI e MB) nos limites jurídicos admitidos e necessários para a exequibilidade de sua incidência.

E a exequibilidade da incidência do IPI passa pela conceituação de processo produtivo que nada mais é do que o próprio processo de industrialização. Os conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem que são aplicados no processo produtivo previsto na Lei nº 9.363/96, são os mesmos utilizados para aplicação no processo de industrialização. O que aliás é a interpretação teleológica da lei, uma vez que foi editada para alcançar exatamente a empresa nacional produtora e exportadora. E tais conceitos somente poderiam advir da legislação do IPI, em face da integração do ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, não há como identificar tais insumos desvinculando-os da finalidade para a qual foram conceituados. Portanto, não há restrição ao direito de crédito previsto no benefício fiscal. A reprodução do caput do art. 147 do RIPI/98 em nada interfere nos conceitos emanados do inciso I.

É a própria norma do art. 3º da Lei nº 9.363/96 é que comanda os limites da aplicabilidade da lei.

O inciso I do art. 147 tanto se refere a “emprego na industrialização” quanto a “processo de industrialização” com o mesmo sentido e finalidade.

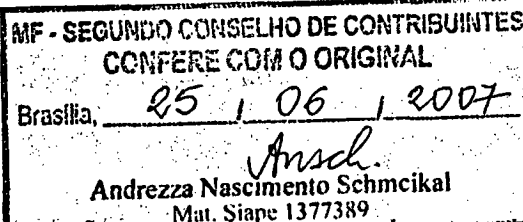
A alegação de que a expressão “para utilização no processo produtivo” não é equivalente à expressão “para emprego na industrialização” é sofisticada, na medida em que esta última expressão é que fornece o conceito reclamado pela norma concessiva do benefício.

A restrição do conceito, alegada pela recorrente, não está contida na interpretação da lei. Está na própria lei, como se pode constatar na Exposição de Motivos nº 120, de 23/03/1995, do Senhor Ministro da Fazenda, que justificou a edição da MP nº 948/95, cuja parte do texto abaixo se reproduz:

“Permitir a desoneração fiscal da COFINS e PIS/PASEP incidentes sobre os insumos, objetivando possibilitar a redução dos custos e o aumento da competitividade dos produtos brasileiros, dentro da premissa básica de diretriz política do setor, no sentido de que não se deve exportar tributos.

Sendo as contribuições da COFINS e PIS/PASEP incidentes em cascata, sobre todas as etapas do processo produtivo, parece mais razoável que a desoneração corresponda não apenas à última etapa do processo produtivo, mas sim às duas etapas antecedentes, o que revela que a alíquota a ser aplicada deve ser elevada para 5,37%, atenuando ainda mais a carga tributária incidente sobre os produtos exportados, e se revelando compatível com a necessidade do ajuste fiscal.

3. Por outro lado, as dificuldades de caixa do Tesouro Nacional demonstram que, em lugar do ressarcimento de natureza financeira, melhor e de efeitos mais imediatos será que o exportador possa compensar o valor resultante da aplicação das alíquotas com seus débitos de IPI, recebendo em espécie apenas a parcela que exceder o montante que deveria ser recolhido a esse título. Daí a opção pela concessão de um crédito presumido do IPI no montante equivalente à aplicação da alíquota de 5,37% sobre os insumos e material de



embalagem que compõem o produto exportado, mantido o mesmo critério anteriormente previsto, ou seja, a parcela das aquisições na mesma proporção entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do exportador."

Portanto, o comando normativo que remete os conceitos dos referidos insumos para a legislação do IPI visou exatamente delimitar o alcance dos mesmos no âmbito dos "insumos e material de embalagem que compõem o produto exportado".

É de se concluir que o direito de crédito reconhecido nos autos obedece a regra própria da Lei nº 9.363/96. a regra subsidiária utilizada não é a do crédito e sim a dos tipos de insumos (MP, PI e ME) que dão origem a este crédito.

Efetivamente, a criação do incentivo teve por finalidade a desoneração tributária dos produtos exportados, o que não significa restituir tributo sobre parcelas dos custos de produção que não se inserem no conceito de insumo delimitado pela lei.

Assim, as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem que estão aptos a gerar crédito presumido do IPI são aqueles que se amoldam ao conceito emanado do regulamento do IPI, mais precisamente do inciso I do art. 147 do RIPI/1998, no qual não se incluem os relacionados pela recorrente, por não comporem o produto final exportado.

São eles: lenha, insumos para fabricação de ração, cama de frango, milho, soja, farelo de soja, sorgo, medicamentos, gás e ovos para incubação, além de energia elétrica e combustíveis.

Para fins de fruição do benefício, considera-se o frango como sendo a matéria-prima utilizada no processo produtivo dos produtos exportados, devendo ser excluídas as matérias-primas utilizadas na criação do frango.

Ademais, verifica-se no contrato social à fl. 10 dos autos a diversidade de atividades que compõem o objeto da empresa, consolidando o entendimento de que efetivamente é o animal que compõe a matéria-prima do produto exportado.

Estabelece a cláusula 3ª do contrato social:

"A sociedade tem por objeto a exploração do ramo de abatedouro de aves, industrialização, comercialização, importação e exportação de frangos, perus, galinha de angola, suínos, bovinos, caprinos e coelhos, tam como a criação de aves e animais vivos, ovos para incubação, carnes e ovos para alimentação, peixes e demais frutos do mar, frutas, verduras, legumes, café e cereais em geral, gorduras e óleos comestíveis, condimentos, especiarias e essências alimentícias, laticínios em geral e seus derivados, massas alimentícias e farinhas, açúcar e bebidas em geral, ração ou qualquer tipo de alimentação para aves e animais, medicamentos para uso veterinário, fertilizantes, substâncias e produtos químicos destinados as atividades agropecuárias, extração de minérios e madeiras, combustíveis em geral, serviços auxiliares às atividades agropecuárias, podendo ainda fazer transportes, armazenamentos ou qualquer representação dos produtos acima, participar de outras sociedades, quaisquer que sejam

Processo n.º 10850.002975/2002-95
Acórdão n.º 202-18.053

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRAS CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 25 / 06 / 2007 Anscl. Andrezza Nascimento Schmcika Mat. Siape 1377389
--

CC02/C02
Fls. 7

os objetivos ou as formas jurídicas dessas, bem como aplicar suas disponibilidades em valores mobiliários e imobiliários."

Com as considerações acima, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

cf